

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA

AJU: ASSESSORIA JURÍDICA

ORIGEM: CÂMARA DE VEREADORES DE MONTE SANTO

PROCESSO Nº 21980e21

PARECER Nº 02275-21

SUBSÍDIO DOS VEREADORES. FIXAÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. INSTRUÇÃO Nº 001/04 DESTE TRIBUNAL.

Não é possível a fixação do subsídio dos Vereadores para produzir efeitos financeiros dentro da legislatura em curso, sob pena de violação do princípio da anterioridade, disposto no artigo 29, VI, da Constituição Federal e na Instrução nº 001/04 deste Tribunal.

A Câmara de Vereadores do **MUNICÍPIO DE MONTE SANTO**, por intermédio do seu advogado, Dr. Andriago Afonso de Carvalho, no expediente endereçado a este Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, aqui protocolado sob o nº 21980e21, apresenta os seguintes questionamentos:

- “1- É possível a elaboração de projeto de lei e sua aprovação até 31 de dezembro de 2021, fixando os vencimentos dos vereadores?
2- Considerando os efeitos da LC 173, e do art. 29 VI da CF, é possível neste ano de 2021 proceder a fixação do subsídio dos vereadores para esta legislatura de 2021-2024? é possível o pagamento para o ano de 2022?”

Inicialmente, registre-se que **os pronunciamentos desta Unidade, nos processos de Consulta, por força do quanto disposto nos artigos 3º, §4º, e 209, parágrafo único, III, do Regimento Interno deste Tribunal, são confeccionados sempre em tese, razão pela qual não nos cabe analisar e opinar diante de caso concreto apresentado.**

Portanto, **as orientações lançadas neste opinativo são dissociadas da realidade vivenciada no âmbito do Município de Monte Santo.**

Ademais, ressalte-se que, na casuística, tendo em vista as peculiaridades de cada situação posta, esta Corte de Contas, mediante decisão do Tribunal Pleno ou da Câmara, pode emitir pronunciamento discordante sobre o assunto ora tratado.

Dito isso, a princípio, convém esclarecer que, da leitura das indagações formuladas, depreende-se que as dúvidas do Consulente referem-se à possibilidade de fixação do subsídio dos Vereadores no ano de 2021 com produção de efeitos financeiros a partir de 2022, o que não se confunde com revisão geral anual (atualização da remuneração visando assegurar o seu valor real, face a perda do poder aquisitivo provocada pela inflação).

Desse modo, o presente Pronunciamento será elaborado com base em tais contornos, podendo o Consulente ingressar com novo expediente, no caso de ainda esmaecer alguma questão a ser solucionada.

Feitas tais considerações, imperioso consignar que a remunerabilidade dos Vereadores decorre da complexidade sociopolítica dos últimos tempos, sendo que a atividade parlamentar tornou-se bastante complexa, exigindo dos agentes políticos maior aprofundamento nos seus trabalhos, estudos e dedicação quase que exclusiva à vida pública. Nesse sentido, a remuneração, direito irrenunciável dos Edis, tem o condão de satisfazer suas necessidades básicas, criando condições efetivas para que qualquer cidadão possa ocupar cargo político.

Com efeito, o exercício da vereança comporta o pagamento de contraprestação pelo desempenho do mandato eletivo, a ser fixada por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, que, por sua vez, possui autonomia para composição do respectivo valor, respeitados os princípios e limites constitucionalmente previstos.

No que tange à fixação do subsídio dos Vereadores, acrescente-se, ainda, que o artigo 29, VI, da Carta Magna assim dispõe:

“Art. 29 O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendido os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

VI – o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

- a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
- b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
- c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
- d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
- e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
- f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais.”

Daí se extrai que a remuneração dos Vereadores deverá ser fixada na legislatura anterior para surtir efeitos na subsequente, em obediência ao princípio da anterioridade. Além disso, será estabelecida pelas respectivas Câmaras Municipais, considerando-se os limites máximos apontados no supratranscrito artigo 29, VI, e o quanto disposto no artigo 29, VII, ambos da Carta Constitucional, além das seguintes circunstâncias:

- a) a capacidade econômica do Município e as disponibilidades financeiras;
- b) o limite para despesa total do Poder Legislativo Municipal em relação às receitas tributárias e transferências constitucionais, fixado no artigo 29-A da CF (percentual conforme a população do Município);
- c) o limite de despesa de pessoal da Câmara Municipal em relação aos valores financeiros que lhe forem destinados (70% - setenta por cento), nos termos do artigo 29-A, §1º, da CF;

d) a regra do artigo 37, XI, da CF, no sentido de que o subsídio mensal do Vereador não poderá exceder, em espécie, o do Prefeito.

No particular, vale reproduzir o teor da Instrução nº 001/04, editada por este Tribunal e alterada pelas Instruções 01/2006, 01/2011 e 01/2012, a saber:

“INSTRUÇÃO nº 001/04

(...)

b) o princípio constitucional da anterioridade exige que a fixação dos subsídios dos Vereadores seja efetivada no final de cada legislatura, com vigência para a legislatura subsequente, ficando vedada, dessa maneira, a fixação de subsídios, no curso de uma mesma legislatura;

c) os princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade recomendam que a fixação dos subsídios ocorra em até 30 dias antes da realização do pleito municipal;

(...)

I – DA FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS

2. Os subsídios dos Prefeitos, Vice-Prefeitos, Vereadores e Secretários Municipais serão obrigatoriamente fixados, em valores absolutos, por Lei de iniciativa da Câmara Municipal.

3. Os subsídios dos Prefeitos, Vice-Prefeitos, Vereadores e Secretários Municipais serão estabelecidos em parcela única, vedado o acréscimo de gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou quaisquer outras espécies remuneratórias, **bem como o estabelecimento de ajuda de custo em proveito dos Vereadores no início e ao final de cada legislatura, ainda que previsto na lei orgânica municipal.**

4. Há de ser observado que o art. 34, §5º da Constituição do Estado da Bahia estabelece, de modo impositivo, um subteto que deverá ser por todos cumprido.

5. Por sua vez, há de se atentar para o Princípio Constitucional da RAZOABILIDADE, também conhecido como PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DE EXCESSO, agindo como um limite à discricção do administrador que não pode agir ao sabor, exclusivo, da sua vontade e dos seus interesses pessoais.

6. Por último, na medida em que os subsídios dos agentes políticos municipais tenham sido fixados contrariamente às Constituições deve a Câmara Municipal constitucionalizar, no particular, a norma municipal.

II – DOS CÁLCULOS DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES

7. O referencial a ser utilizado para a fixação dos subsídios dos Vereadores, na forma preconizada nos itens anteriores, será a população do município e a sua receita (arts. 29, VI e VII, da CRFB), com percentualidade em relação ao valor percebido pelo Deputado Estadual.

8. O total da despesa resultante da soma dos subsídios recebidos pelos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% da receita do município.

9. Os subsídios dos Vereadores, que devem ser fixados em valores absolutos, em moeda corrente, terão como referência os percentuais fixados no inciso VI, do art. 29, da CRFB, variarão entre 20% e 75% do subsídio do Deputado Estadual, com base em certidão fornecida pela Assembleia Legislativa, sendo vedada a sua alteração automática na oportunidade em que venham a ser fixados novos subsídios para os Deputados Estaduais que integrarão uma outra legislatura.

III – DA ALTERAÇÃO DOS SUBSÍDIOS

(...)

11. O subsídio do Presidente da Câmara poderá ser fixado de modo diferenciado dos demais Vereadores, não podendo, entretanto, ultrapassar o limite remuneratório estabelecido para os Edis do Município.

IV – DA PARTICIPAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO NO ORÇAMENTO E DOS LIMITES LEGAIS

(...)

14. O total da despesa do Poder Legislativo, aí se incluindo os subsídios dos Vereadores e excluindo-se os gastos com os inativos, não poderá ultrapassar os percentuais indicados na Emenda nº 58/2009, os quais oscilarão, tendo em vista a população do município, entre 7,0 % e 3,5 % incidentes sobre o somatório da receita tributária e das transferências, efetivamente realizado no exercício anterior.

15. A Câmara Municipal não poderá gastar mais de 70% de sua receita com folha de pagamento, incluída a despesa com o subsídio dos Vereadores, constituindo-se crime de responsabilidade do seu Presidente se tal vier a ocorrer.

(...)” (destaques no original e aditados)

Vê-se, pois, que a Instrução nº 001/04 deste Tribunal de Contas dispõe também acerca do subsídio dos Vereadores, estabelecendo que o mesmo deve ser fixado em valor absoluto, em parcela única, por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, vedado o acréscimo de gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou quaisquer outras espécies remuneratórias.

Outrossim, a multicitada Instrução ratifica os limites impostos pela Carta Republicana quanto à fixação do subsídio dos Vereadores, o qual deverá ser especificado em moeda corrente, variará de acordo com a população do município e a sua receita, representando sempre uma percentualidade do valor auferido pelos Deputados Estaduais.

Ou seja, quanto maior a população municipal e a sua receita, maior será o percentual a ser aplicado sobre o vencimento dos Deputados Estaduais, ressaltando que o total da despesa com pagamento do subsídio dos Vereadores não pode ultrapassar o valor de 5% (cinco por cento) da receita do município, ficando vedada a sua alteração automática

quando da fixação de novo subsídio para os Deputados Estaduais que integrarão uma outra legislatura.

Todavia, conforme explicitado anteriormente, quando da fixação do subsídio dos Vereadores, nos termos do quanto exposto no artigo 29, VI, da CF e na Instrução nº 001/04 desta Corte de Contas, deve ser observado o princípio da anterioridade, sendo estabelecido na legislatura anterior para surtir efeitos apenas na subsequente, salientando que, de acordo com o artigo 44, parágrafo único, da CF, “Cada legislatura terá a duração de quatro anos”.

De tal sorte, não há que se falar na fixação de subsídio de Vereadores, por exemplo, no ano de 2021 com produção de efeitos financeiros a partir de 2022, porque tais marcos temporais encontram-se inseridos dentro da mesma legislatura.

Assim sendo, conclui-se que **não é possível a fixação de subsídio de Vereadores no ano de 2021 com produção de efeitos financeiros a partir de 2022. Isso porque os aludidos marcos temporais encontram-se inseridos dentro da mesma legislatura, importando em violação ao princípio da anterioridade tratado no artigo 29, VI, da Constituição Federal e na Instrução nº 001/04 deste Tribunal.**

Diante da resposta negativa às indagações formuladas pelo Consulente, despiciendo o estudo dos reflexos das vedações impostas pelo artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2021.

Salvo melhor juízo, essa é a orientação da Assessoria Jurídica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, formulada de acordo com as normas vigentes à época deste Parecer.

À consideração superior.

Salvador, 20 de dezembro de 2021.

Thayana Pires Bonfim
Assessora Jurídica